

ASSEMBLEIA NACIONAL

NOTA EXPLICATIVA

Segundo parâmetros internacionais, é considerado Estado de direito democrático, o país onde além de vigorar o respeito dos habituais direitos fundamentais e dos princípios de separação do poder e da hierarquia das normas, exista igualmente um organismo independente e permanente encarregue de organizar periodicamente eleições livres, justas e transparentes. Este organismo que deverá ser dirigido, com isenção e imparcialidade, por personalidades eleitas ou indigitadas, com um mandato determinado evitando possíveis intromissões ou ingerências do poder político, no seu funcionamento.

Apesar de São Tomé e Príncipe ter sido o pioneiro dentre os PALOP na adopção do regime de democracia multipartidária, hoje, volvidos 26 anos, o país é o único entre os membros da CPLP onde a instituição encarregue de organizar e realizar eleições periódicas funcione numa base temporária e não permanente. Mesmo ao nível da sub-região da África Central onde estamos geograficamente inseridos, entre os actuais 11 integrantes desta comunidade, somente São Tomé e Príncipe e a Guiné Equatorial que ainda não evoluíram para a institucionalização de Comissão Eleitoral permanente. A inexistência desta instituição permanente, também tem feito com que a nível internacional, a nossa democracia não esteja devidamente reconhecida.

Após a marcação da data para a realização dos actos eleitorais, a CEN designará Delegações Eleitorais nos Distritos Eleitorais no país e na diáspora bem como em outros lugares que justificarem. As Delegações Eleitorais substituem as antigas Comissões Eleitorais Distritais, Regional e Especiais. As Delegações Eleitorais serão dirigidas pelo Delegado Eleitoral indigitado pela CEN e coadjuvado pelo Delegado Eleitoral Adjunto, a ser indigitado pelas delegações de Registos Cíveis civil no Distrito e na Região Autónoma de Príncipe, Câmaras Distritais ou Secção Consular das

Representações Diplomáticas e Consulares de São Tomé. Tendo em conta que o recenseamento eleitoral passará a ser contínuo, o Delegado Adjunto deverá ser um funcionário público que exerce suas funções no local onde estará permanentemente instalado o kit do recenseamento eleitoral da CEN. Este local deverá ser Delegações de Registo Civil no Distrito e na Região Autónoma de Príncipe, Câmaras Distritais ou Secção Consular das Representações Diplomáticas e Consulares de São Tomé.

Nas Representações Diplomáticas ou Consulares de São Tomé e Príncipe a função de Delegado Adjunto deverá ser atribuída ao responsável da Sessão Consular ou a um funcionário da Secção Consular a ser indigitado pelo responsável da referida Representação Diplomática ou Consular. A fim de manter a paridade e autocontrole democrático nas actividades realizadas, as Delegações Eleitorais terão um número variável de vogais, sendo cada um indigitado pelos Partidos Políticos com assento Parlamentar.

Com excepção dos meses de Abril e Maio, meses reservados para a exposição, recursos e protestos às inscrições, o recenseamento eleitoral ocorrerá durante todo o ano nas Delegações Distritais e Regional do Registo Civil e na Secção Consular das Representações Diplomáticas e Consulares de São Tomé e Príncipe. Na cidade de São Tomé essa tarefa será desempenhada pelos serviços técnicos da CEN.

O recenseamento eleitoral de raiz deverá ser feito normalmente de cinco em cinco anos.

Preâmbulo

Tendo em conta à experiência adquirida ao longo dos 27 anos de existência da Lei 12/90 (Lei das Comissões Eleitorais), associada a necessidade de cumprir alguns parâmetros internacionais que definem o Estado de direito democrático,

Havendo a necessidade de instituir uma Comissão Eleitoral permanente a fim de concluir os ciclos eleitorais que vão para além dos actos eleitorais.

Com esta nova lei o país passa a cumprir as exigências internacionais e estar em conformidade com as regras relativas à exigência de instituição eleitoral permanente, à semelhança do que acontece em muitos outros países.

Neste sentido, a nova Comissão Eleitoral Nacional a ser instituída, deverá ser permanente e com competência de organizar e realizar actos eleitorais bem como a supervisão dos referidos actos.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

PROJECTO DE LEI Nº...../2017

LEI DA COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL

Artigo 1.º

(Definição)

1. A Comissão Eleitoral Nacional é um órgão da administração eleitoral que exerce a sua competência em relação a todos os actos de recenseamento, eleições para órgãos de soberania, poder regional, poder autárquico, especial, local e referendos.

- ~~2.~~ A Comissão Eleitoral Nacional estabelecerá as normas e porá à disposição o necessário, conforme ao estabelecido na Constituição e na presente lei, para a realização de eleições

Artigo 2.º

(Natureza)

A Comissão Eleitoral Nacional é um órgão independente e permanente que funciona junto da Assembleia Nacional.

Artigo 3.º

(Composição)

1. A Comissão Eleitoral Nacional é composta por três Comissários, designados pela Assembleia Nacional.
 - a) A indicação dos três candidatos a comissários a serem eleitos pela Assembleia Nacional, de harmonia com o princípio de representação.
 - b) O Presidente e o Secretário são indicados pelo maior grupo parlamentar;
 - c) O vice-presidente é indicado pelo segundo maior grupo parlamentar;

2. Em caso de não preenchimento do lugar pelo grupo parlamentar que tem direito este é preenchido pelo grupo parlamentar a seguir, e sucessivamente até ao último.

- a) Caso não for possível, este direito reverte automaticamente para o grupo parlamentar que tenha apresentado outra candidatura;
3. A CEN tem ainda um Gabinete Técnico *de acordo esta Lei*.

Artigo 4.º

Requisitos de elegibilidade

1. Podem ser eleitos Presidente e Vice-Presidente da Comissão eleitoral Nacional os cidadãos são-tomenses licenciados em Direito, de reputado mérito, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, e com pelo *menos cinco anos* de experiência profissional em actividade exercida em São Tomé e Príncipe.
2. Podem ser eleitos Secretário da Comissão eleitoral Nacional os cidadãos são-tomenses licenciados em, gestão, administração, economia, contabilidade, de reputado mérito, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, e com pelo menos cinco anos de experiência profissional em actividade exercida em São Tomé e Príncipe.

Artigo 5.º

Candidaturas

1. As candidaturas, devidamente instruídas com os elementos de prova da elegibilidade dos candidatos, bem como as respectivas declarações de aceitação de candidatura, são apresentadas pelo grupo parlamentar, perante o Presidente da Assembleia Nacional, até cinco dias antes da reunião marcada para a eleição.
2. As listas propostas à eleição devem conter a indicação de candidatos em número igual ao dos mandatos vagos a preencher.
3. Compete ao Presidente da Assembleia Nacional verificar os requisitos de elegibilidade dos candidatos e demais requisitos de admissibilidade das candidaturas, devendo notificar, em caso de obscuridade ou irregularidade, o grupo parlamentar para no prazo de dois dias, esclarecer as dúvidas ou suprir as deficiências detectadas.
4. Da decisão do Presidente cabe recurso para o Plenário da Assembleia Nacional.

Artigo 6.º

Relação nominal dos candidatos

Até cinco dias antes da reunião marcada para a eleição, o Presidente da Assembleia organiza a relação nominal dos candidatos, a qual é publicada no Diário da Assembleia Nacional, folhas avulsas ou em diários electrónicos.

Artigo 7.º

Votação

1. Os boletins de voto contêm todos os nomes dos candidatos apresentados, com identificação das funções a exercerem.
2. Ao lado do nome de cada candidato, figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado à escolha do eleitor.
3. Consideram-se eleitos os candidatos que obtiverem o voto favorável da maioria dos deputados presentes.
4. A lista dos candidatos eleitos é publicada no Diário da República, sob a forma de resolução da Assembleia Nacional.

Artigo 8.º

(Mandato)

1. O mandato dos Comissários da Comissão Eleitoral Nacional inicia-se com a sua posse, e tem a duração de **sete anos**, não renovável e cessa com a posse dos novos Comissários para ocuparem os respectivos lugares.
2. As vagas que ocorrerem por morte, renúncia, impossibilidade física ou psíquica ou perda de mandato, são preenchidas nos trinta dias posteriores à vacatura.
3. Com exceção de casos previstos no número anterior, os Comissários da Comissão Eleitoral Nacional são inamovíveis até terminar os seus mandatos.

Artigo 9.º

(Posse)

1. Os Comissários da Comissão Eleitoral Nacional tomam posse perante o Presidente da Assembleia Nacional.
2. A posse ocorre nos trinta dias subsequentes às suas eleições.

Artigo 10.º

(Estatuto)

1. Os Comissários da Comissão Nacional de Eleições são independentes, inamovíveis e não respondem pelas decisões que tomarem e votos que exprimirem no exercício das suas funções, nos mesmos termos que os magistrados judiciais.
2. O Presidente da Comissão Nacional de Eleições é equiparado, para efeitos de remuneração e regalias, ao Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça e o tempo de serviço prestado nessas funções é contado, para todos os efeitos, e quando seja magistrado, esse tempo é ainda contado como comissão de serviço de natureza judiciária.
3. O vice-presidente da Comissão Eleitoral Nacional é equiparado, para efeitos de remuneração e regalias, ao juiz de direito de 1ª classe e o tempo de serviço prestado nessas funções é contado, para todos os efeitos, e quando seja magistrado, esse tempo é ainda contado como comissão de serviço de natureza judiciária.
4. O Secretário da Comissão Eleitoral Nacional é equiparado, para efeitos de remuneração e regalias, ao Secretário-geral dos Tribunais Superiores e o tempo de serviço prestado nessas funções é contado para todos os efeitos e quando seja magistrado, esse tempo é ainda contado como comissão de serviço de natureza judiciária.
5. Todos os Comissários da Comissão Eleitoral Nacional têm direito a cartão de identificação especial, de modelo a aprovar por resolução da Assembleia Nacional.

6. O exercício das funções de Comissários da Comissão Eleitoral Nacional é incompatível com a condição de titular de órgão de soberania ou de poder local ou de altos cargos públicos e ainda com a condição de funcionário ou agente da Administração Pública.

Artigo 11.º
(Incompatibilidade)

1. O exercício das funções de Comissário da Comissão Eleitoral Nacional é incompatível com a qualidade de candidato a Presidente da República, a Deputados ou aos órgãos de Poder Regional e Local.
2. A função de Comissário da Comissão Eleitoral Nacional é incompatível com funções de militância activa dos partidos políticos, cargo de dirigentes nas associações políticas ou de fundações com elas conexas, comentador político etc.
3. As incompatibilidades previstas nos nº1 e 2 são extensíveis a todos integrantes das Delegações Eleitorais logo a seguir a tomada de posse dos mesmos até o término das suas funções.

Artigo 12.º

(Exercício de funções em regime de exclusividade)

1. Os Comissários da Comissão Eleitoral Nacional exercem as suas funções a tempo inteiro e em regime de exclusividade.
2. O direito à dispensa do exercício de funções, para efeitos do disposto no número anterior, não prejudica quaisquer direitos ou regalias dos membros inerentes à função a que a dispensa se refere, incluindo a retribuição.

Artigo 13.º

(Impedimento)

1. Em caso de impedimento permanente ou renúncia de um dos Comissários da CEN aplica-se o disposto no artigo 3º, da presente Lei, tomando sempre em consideração, a configuração que a Assembleia Nacional dispunha no momento quando correu a votação do respectivo comissário impedido.
2. Em todos os casos, o substituto termina o mandato iniciado pelo substituído, não podendo para o efeito iniciar um novo mandato no momento da substituição.
3. Na situação prevista no número anterior, pode o membro substituto candidatar-se a nova Comissão, desde que o mandato exercido em regime de substituição, não seja superior a três anos.

Artigo 14.º
(Competência)

Compete à Comissão Eleitoral Nacional:

- a) Responder às perguntas que, sobre matéria eleitoral que lhe forem feitas pelas Delegações Eleitorais Distritais;
- b) Constituir as Delegações Eleitorais;
- c) Designar e dar posse aos Delegados Eleitorais;
- d) Resolver as reclamações que surgirem contra as decisões das Delegações Eleitorais;
- e) Estabelecer os modelos de boletim de recenseamento eleitoral, cadernos e recenseamento eleitoral, cartão de eleitor e boletim de voto;
- f) Estabelecer o modelo de carimbo das Delegações Eleitorais, das actas de votação das Assembleias de voto e certidões de eleitores e de quaisquer outros documentos ou meios que forem necessários para viabilizar o processo eleitoral;
- g) Elaborar, imprimir, distribuir e controlar os boletins de voto;
- h) Determinar as Assembleias de Voto, ouvidas as Delegações Eleitorais;
- i) Organizar e dirigir as Eleições Presidenciais, Legislativas, Regional, Autárquicas, bem como os Referendos;
- j) Decidir sobre as reclamações;
- k) Supervisionar e organizar os recenseamentos, sufrágios e os escrutínios;
- l) Dar a mais ampla publicidade ao diploma legal que marca a data das eleições;
- m) Aceitar a renúncia dos membros das Delegações Eleitorais e substituí-los caso necessário;
- n) Elaborar e publicar o mapa dos resultados gerais das eleições;
- o) Publicar os resultados finais das Eleições Regionais e Autárquicas;
- p) Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca dos actos eleitorais, designadamente através dos meios de Comunicação Social;
- q) Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos de recenseamento e operação eleitoral;
- r) Assegurar a igualdade de oportunidades de acções e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;
- s) Registrar a coligação dos Partidos Políticos para fins eleitorais;

- t) Registrar a declaração de cada órgão de imprensa relativa à posição que assume perante as campanhas eleitorais;
 - u) Proceder a distribuição dos tempos de antena, na rádio e na televisão, entre as diferentes candidaturas;
 - v) Decidir os recursos que os mandatários das listas e os Partidos interpuserem às decisões das Delegações Eleitorais, relativas à utilização das salas de espectáculos e dos respectivos recintos públicos;
 - w) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais;
 - x) Participar ao Ministério Público quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento;
 - y) Gerir os recursos financeiros afectos à Comissão Eleitoral Nacional;
 - z) Aplicar as coimas correspondentes às contra-ordenações praticadas por partidos políticos, coligações de partidos ou candidaturas não partidárias, bem como por órgãos e empresas de comunicação social, de publicidade, de sondagens e proprietárias de salas de espectáculo e recintos desportivos, no âmbito do processo eleitoral;
- aa) Desempenhar as demais funções cometidas por lei ou determinadas pelos regulamentos.

Artigo 15.º

(Calendário eleitoral)

1. A Comissão Eleitoral Nacional elabora e publica o calendário eleitoral no prazo de oito dias a contar da data de publicação do diploma legal que marcar a data dos actos eleitorais.
2. A publicação referida no número anterior é feita no Diário da República, jornais, jornais digitais, site da Comissão Eleitoral Nacional e nos demais órgãos da comunicação social.
3. O calendário eleitoral especifica obrigatoriamente os actos eleitorais que devem ser praticados e as respectivas datas.

Artigo 16.º

(Recursos)

Dos actos administrativos praticados pela Comissão Eleitoral Nacional cabe recurso contencioso ao, Tribunal Constitucional nos termos da lei.

Artigo 17.º

(Funcionamento)

1. A Comissão Eleitoral Nacional funciona em plenário, com a presença de todos os Comissários.
2. Durante a ausência ou impedimento do Presidente da Comissão Eleitoral Nacional, bem como durante a vagatura do cargo até tomar posse o novo presidente designado, assume funções o Vice-Presidente.
3. A Comissão Eleitoral Nacional delibera por maioria dos, seus Comissários cabendo ao Presidente o voto de qualidade.
4. Se a Comissão Eleitoral Nacional assim entender, pode convidar para as sessões plenárias os Delegados Eleitorais, podendo os mesmos terem direito a palavra, mas sem direito ao voto.
5. De todas as reuniões da Comissão Eleitoral Nacional são lavradas actas, que são publicadas no site da CEN e podem ser consultadas por qualquer cidadão são-tomense, eleitor, partido político, ou interessados.
6. A Comissão Eleitoral Nacional é permanentemente assessorada e podendo para tal assistir as reuniões do plenário com direito a palavra mas sem direito ao voto por:
7. Um diplomata designado pelo membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros,
8. Um profissional de comunicação social designado pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social;
9. Um responsável da área eleitoral do Ministério que detém o pelouro da Administração Eleitoral.
10. Após a marcação da data para a realização do acto eleitoral, os Assessores permanentes têm direito a uma senha de presença a ser definido pelo Plenário da Comissão Eleitoral Nacional.

11. O funcionamento da Comissão Eleitoral Nacional é regulado pelo respectivo regimento.

Artigo 18.º

(Representantes das candidaturas junto à CEN)

1. Após a marcação dos actos eleitorais até 30 dias após a comunicação oficial dos resultados, as candidaturas, podem indigitar um representante junto da Comissão Eleitoral Nacional, ao qual é permitido assistir às reuniões plenárias desta, sem direito à palavra e sem direito de voto.
2. Se assim entender, a Comissão Eleitoral Nacional pode organizar encontros de trabalhos com os representantes das candidaturas.
3. Os representantes das candidaturas junto à Comissão Eleitoral Nacional, servem de elo de ligação entre a CEN e as respectivas candidaturas.
4. As despesas relacionadas com os representantes das candidaturas junto à Comissão Eleitoral Nacional, são da única e exclusiva responsabilidade das respectivas candidaturas.

Artigo 19.º

(Direito à colaboração institucional)

1. A Comissão Eleitoral Nacional tem relativamente aos órgãos e agentes da administração pública central, regional e distrital, os poderes indispensáveis à efectiva realização da sua missão.
2. Para efeito do disposto no número anterior, a Assembleia Nacional e o Governo garantem à Comissão Eleitoral Nacional as condições técnicas, materiais e financeiras para o exercício das suas funções.

Artigo 20.º

(Dever geral de colaboração)

Os cidadãos, os partidos políticos, as associações e demais instituições públicas e privadas têm o dever de colaborar com a Comissão Eleitoral Nacional no exercício das suas funções.

Artigo 21.º

(Organização interna)

O Gabinete Técnico, tem por objectivo a organização, o apoio, a execução, os estudos e a formação em matéria eleitoral.

Artigo 22.º

Atribuições

São atribuídas do Gabinete Técnico Eleitoral:

- a) Assegurar a realização e a actualização do recenseamento eleitoral, bem como a realização de todos os actos eleitorais que entram nos domínios das suas competências;
- b) Manter actualizando o ficheiro informático dos eleitores de todo o território nacional e estrangeiro;
- c) Produzir os cadernos eleitorais por via informática;
- d) Produzir a estatística do recenseamento e das eleições;
- e) Registrar e manter actualizada a relação dos cidadãos eleitos deputados ou autarcas;
- f) Recolher, tratar e estudar a informação sobre matéria eleitoral;
- g) Propor a C.E.N. a organização de acções de esclarecimento e formação dos agentes da administração eleitoral e dos eleitores;
- h) Informar e dar pareceres técnicos sobre a matéria interpretativa no domínio eleitoral;
- i) Apoiar tecnicamente a CEN e as demais delegações Eleitorais.

Artigo 23.º

Direcção

O Gabinete Técnico Eleitoral é dirigido pelo Presidente da Comissão Eleitoral Nacional ou a quem este delegar.

Artigo 24.º

Organização

O Gabinete eleitoral organiza-se em quatro serviços;

- a) Serviço de Apoio jurídico, Estudos Formação e informação;
- b) Serviço de Apoio Administrativo, Logístico e Financeiro;
- c) Serviço de cadastro, Estatística e Informática;

Artigo 25.º

Competências do Serviço de Apoio Jurídico, Estudos, Formação e Informação (S.A.J.E.F.I)

Compete ao serviço de Apoio Jurídico, Estudos, Formação e Informação:

- a) Interpretar e esclarecer a aplicação dos textos legais sobre matéria eleitoral, (designadamente junto dos eleitores, delegações eleitorais e órgãos autárquicos);
- b) Propor e organizar acções de divulgação e esclarecimento adequado e efectiva participação dos cidadãos e ao correcto desenvolvimento do recenseamento e das eleições;

- c) Elaborar a documentação necessária ao apoio e esclarecimento dos eleitores e demais intervenientes no recenseamento e eleições;
- d) Propor e organizar a realização de inquéritos âmbito da sua competência;
- e) Recolher e sistematizar as críticas e sugestões dos eleitores, delegações eleitorais, órgãos autárquicos e outras entidades em matéria eleitoral.
- f) Preparar e organizar, para publicação, os trabalhos realizados;
- g) Proceder ao estudo comparativo da legislação eleitoral nacional e estrangeiras;
- h) Estudar a legislação, a doutrina e a jurisprudência sobre matéria eleitoral, bem como a integração das suas lacunas;
- i) Estudar e propor o aperfeiçoamento do sistema eleitoral, bem como processo eleitoral, como base nas experiências e sugestões formuladas e elaborar os projectos de legislação pertinentes.
- j) Emitir parecer sobre os projectos de diplomas legais que se incluam na sua competência;
- k) Proceder a estudos de sociologia eleitoral, através da análise dos elementos disponíveis ou de inquéritos sociológicos;
- l) Organizar e gerir a biblioteca;
- m) Proceder à recolha, tratamento e divulgação interna dos elementos bibliográficos e documentais em matérias relacionadas com as atribuições do GTE;
- n) Arquivar a documentação e informação relativas a legislação, doutrina e jurisprudência em matéria eleitoral e organizar e manter actualizados os respectivos ficheiros;
- o) Assegurar os contactos com os serviços congéneres nacionais e estrangeiros e com organismos internacionais com vista à obtenção de elementos de informação e bibliográficos no domínio das atribuições do GTE;
- p) Desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e que lhe sejam determinadas por lei ou pela CEN.

Artigo 26.º

Competências do Serviço de Apoio Administrativo, Logístico e Financeiro(S.A.L.F.)

Compete ao Serviço de Apoio Administrativo, Logístico e Financeiro:

- a) Elaborar e participar em estudos conducentes ao aperfeiçoamento dos sistemas logísticos e financeiros em matéria eleitoral;
- b) Planificar, coordenar e desenvolver o apoio financeiro, logístico e administrativo em matéria eleitoral, promovendo a execução, aprovisionamento e distribuição de impressos, documentos e demais material e equipamento, recorrendo, quando necessário, à colaboração de entidades regionais e distritais;
- c) Proceder à escolha dos elementos necessários à previsão das despesas e elaborar o respectivo projecto de orçamento;
- d) Organizar e manter actualizado o cadastro do equipamento e impressos eleitorais distribuídos;
- e) Providenciar para a obtenção, tratamento e envio às entidades competentes dos elementos necessários à impressão, execução e distribuição dos boletins de voto e demais documentação eleitoral;
- f) Promover a execução gráfica, a publicação e a distribuição dos documentos relativos à actividade do G.T.E;

- g) Promover e controlar o pagamento das despesas respeitantes aos encargos com material eleitoral que devam ser suportados pelo mesmo;
- h) Propor e organizar a realização de inquéritos no âmbito da sua competência;
- i) Preparar e organizar para publicação, os trabalhos realizados;
- j) Desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e que lhe sejam determinadas por lei ou pela CEN.
- k) Assegurar as operações referentes ao recrutamento, selecção e promoção do pessoal;
- l) Organizar e manter actualizado o registo biográfico e disciplinar do pessoal;
- m) Tratar dos procedimentos administrativos referentes à movimentação, assiduidade e benefícios sociais do pessoal;
- n) Executar todas as acções administrativas relacionadas com o expediente geral, designadamente a recepção, classificação e expedição da correspondência;
- o) Assegurar o serviço de arquivo e de reprodução de documentos;
- p) Assegurar a divulgação, ao nível interno, de normas e directivas de interesse para o serviço;
- q) Proceder à recolha dos elementos necessários à previsão das despesas de funcionamento do GTE e elaborar o projecto de orçamento;
- r) Realizar despesas de acordo com o orçamento e com as normas de contabilidade pública;
- s) Assegurar a aquisição, manutenção e gestão do material e promover a sua distribuição pelos diferentes serviços;
- t) Promover a realização de obras de manutenção, reparação, e conservação das instalações e do equipamento;
- u) Manter permanentemente actualizado um sistema de controlo de consumos;
- v) Organizar e manter actualizado o cadastro e inventário do património;
- w) Assegurar o acolhimento, atendimento e encaminhamento do público para os serviços competentes para dar satisfação às suas pretensões;
- x) Desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e que lhe sejam determinadas por lei e pela CEN.

Artigo 27.º

Competência do Serviço de Cadastro, Estatística e Informática (S.C.E.I.)

Compete ao Serviço de Cadastro, Estatística e Informática:

- a) Organizar o registo dos cidadãos eleitos para os órgãos de soberania, órgãos do poder local e autárquico local e especial mediante elementos remetidos ao GTE;
- b) Preparar, para publicação, os resultados da actualização anual do recenseamento eleitoral e outros elementos de trabalho no âmbito da sua competência;
- c) Produzir a estatística eleitoral;
- d) Gerir os ficheiros relativos ao recenseamento eleitoral que devem ser constituídos no GTE, recorrendo ao tratamento automático da respectiva informação;
- e) Propor e organizar a realização de inquéritos no âmbito da sua competência;

- f) Planear e executar os trabalhos de concepção e concretização de sistemas de informação e processamento;
- g) Proceder ao registo dos dados por meio de equipamentos adequado e verificar a obediência às normas e especificações em vigor;
- h) Estudar e propor as alterações ao sistema informático instalado, bem como a aquisição de novos sistemas;
- i) Preparar e organizar, para publicação, os trabalhos realizados;
- j) Desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e que lhe sejam determinadas por lei ou pela CEN.

Artigo 28º
Quadro do Pessoal

Para assegurar o funcionamento de Gabinete Técnico Eleitoral é aprovado o quadro de pessoal, que se encontra em anexo e faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 29.º
(Delegações Eleitorais)

1. Para cada Distrito Eleitoral no país e na diáspora, a Comissão Eleitoral Nacional institui uma Delegação Eleitoral, constituída por um Delegado e um Delegado Adjunto, e vogais indigitados pelos Partidos Políticos com assento parlamentar.
2. A indigitação dos Delegados Eleitorais é feita mediante aprovação do plenário da CEN.
3. Os Delegados Eleitorais das diásporas também são indigitados pelo plenário da CEN, sob proposta das associações civis organizadas dos são-tomenses residentes nas respectivas diásporas.
4. No país, a indigitação do Delegado Eleitoral Adjunto que exerce as funções de Secretário da Delegação Eleitoral, deve recair preferencialmente sobre os responsáveis das Delegações dos Registos Civil e Notariado nos Distritos e na Região Autónoma de Príncipe ou sobre um funcionário camarário ou regional que exerce funções equivalentes.
5. Nas Representações Diplomática ou Consulares de São Tomé e Príncipe, a função de Delegado Adjunto deve recair preferencialmente sobre o responsável consular da referida Representação Diplomática ou Consular ou por um funcionário do referido sector consular a ser indigitado pelo seu responsável.

6. Para além do Delegado e o Delegado Adjunto, podem ainda integrar nas Delegações Eleitorais um número variável de vogais em função do número dos Partidos Políticos com representação parlamentar.
7. Mediante a necessidade e devidamente justificada, as Delegações Eleitorais podem contratar Agentes eleitorais para realizar tarefas específicas.
8. Os membros das Delegações Eleitorais tomam posse perante a Comissão Eleitoral Nacional e os seus mandatos iniciam preferencialmente oito dias após a marcação da data dos actos eleitorais e terminam 15 dias após a publicação oficial dos resultados finais dos actos eleitorais.
9. Por deliberação da CEN, os mandatos das Delegações Eleitorais podem ser suspensas e depois retomadas.
10. Todos os integrantes das Delegações Eleitorais têm direito a um subsídio a ser definido pela Comissão Eleitoral Nacional.
11. Para além das incompatibilidades previstas *no artigo 11.º*, os membros das Delegações Eleitorais, são ainda obrigados aos deveres especiais de reserva, discricção, boa conduta e independência ao cargo.
12. No final dos trabalhos, as Delegações Eleitorais deverão elaborar e apresentar a Comissão Eleitoral Nacional o relatório final das suas actividades.
13. O relatório a que se refere o número precedente, deve ser apresentado o mais tardar até 15 dias a contar da publicação dos resultados definitivos do acto eleitoral a que se diz respeito.

Artigo 30.º

(Competência das Delegações Eleitorais)

Compete as Delegações Eleitorais:

- a) Estabelecer nos seus respectivos distritos eleitorais, as circunscrições e círculos eleitorais em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão Eleitoral Nacional;
- b) Determinar em cada circunscrição, os lugares em que devem realizar-se as assembleias de voto;
- c) Garantir os lugares para a realização das assembleias de voto e divulgar a sua localização;
- d) Passar as correspondentes credenciais aos membros das mesas de voto e entregar a documentação correspondente a cada um;

- e) Prestar à Comissão Eleitoral Nacional informações detalhadas sobre o desenvolvimento de cada processo realizado na sua área de jurisdição, dentro do prazo de quinze dias após a fim de cada processo.

Artigo 31.º

(Orçamento e contas)

1. Os encargos com o funcionamento da Comissão Eleitoral Nacional são cobertos por dotação orçamental inscrita no orçamento privativo da Assembleia Nacional.
2. Os encargos com os actos eleitorais são objecto de um orçamento específico a ser financiado pelo governo.
3. As contas da Comissão Eleitoral Nacional são enviadas ao Tribunal de Contas para julgamento até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam.

Artigo 32.º

(Relatório de actividades)

1. A Comissão Eleitoral Nacional apresenta à Assembleia Nacional, até 31 de Março de cada ano, um relatório circunstanciado das suas actividades do qual constam uma avaliação sobre a sua organização e o seu funcionamento, as actividades desenvolvidas durante o ano anterior, a articulação com os sujeitos do processo eleitoral e a sua situação financeira.
2. O relatório referido no número anterior, quando respeite a ano em que tenham ocorrido eleições, contém, para cada uma, os elementos de apuramento geral, as queixas e reclamações apresentadas, as irregularidades eventualmente ocorridas, a apreciação das contas eleitorais e outros elementos que julgar relevantes.
3. O relatório apresenta ainda os aspectos mais relevantes da organização e desenvolvimento do processo eleitoral no estrangeiro, devendo o departamento governamental encarregado das relações com as comunidades São-Tomense no exterior fornecer os elementos necessários para esse efeito.

Artigo 33.º

(Publicidade e Comunicados da Comissão Eleitoral Nacional)

1. A publicidade institucional e os comunicados dimanados da Comissão Eleitoral Nacional sobre matéria da sua competência são, obrigatória e gratuitamente divulgados pelas publicações periódicas de informação geral, assim como pelas estações de rádio e de televisão, com o devido relevo.
2. O disposto no número anterior aplica-se a todos os órgãos de comunicação social que não sejam propriedade de Partidos Políticos, independentemente do seu âmbito ou da sua titularidade.

Artigo 34.º

(Disposições transitórias)

Os funcionários do quadro do extinto Gabinete Técnico Eleitoral, são integrados na nova Comissão Eleitoral Nacional, mediante as suas atribuições e necessidade da nova instituição.

Artigo 35.º

Remissões

Todas as referências feitas no que concerne ao processo eleitoral na lei eleitoral, lei do sufrágio, lei do recenseamento e demais leis à Comissão Eleitoral Distrital e a Comissão Eleitoral Especial, consideram-se feitas as Delegações Eleitorais.

Artigo 36.º

(Revogação)

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto na presente Lei, nomeadamente a Lei 12/90, Lei das Comissões Eleitorais, de 20 de Novembro de 1990, bem como todas as leis posteriores que alteraram a referida Lei e a Lei 2/98 de 28 de Março de 1998 que criou o Gabinete Técnico Eleitoral.

Artigo 37.º

(Entrada em Vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Anexo Nº1

<i>Quadro do Pessoal</i>		
<i>Numero</i>	<i>Categoria</i>	<i>Nivel</i>
<i>2</i>	<i>Pessoal Técnico Superior Técnico de Formação Superior (um jurista e um Informático)</i>	
<i>2</i>	<i>Pessoal Técnico-profissional e administrativo Técnico de Informática</i>	
<i>2</i>	<i>Oficiais Administrativos</i>	
<i>1</i>	<i>Pessoal Auxiliar Motorista</i>	

Assembleia Nacional, em ____ de _____ de 2017.